



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª. REGIÃO
PROAD- 5770/2025

 OSVALDO
SILVA
02/10/2025 13:44

INTERESSADA: SCIL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA
PARECER: 1428/DAJ/2025

Encaminharam os autos à Divisão de Análises Jurídico Administrativas – DAJ, em cumprimento § 4º do artigo 53 e inciso III do artigo 72, ambos da Lei n. 14.133/21, para exame da possibilidade jurídica da contratação direta da empresa ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a fim de efetuar a alteração do enquadramento da Unidade Consumidora nº 20/197788-3 para a modalidade que permita a transferência de créditos de energia gerada para outras unidades consumidoras vinculadas ao mesmo CNPJ do TRT14, passando da condição atual de “Grupo B Optante” para a de “Grupo B”, incluindo a implantação de trafo, chaves e para-raios com troca de poste, no prédio que abriga a Vara do Trabalho de Jarú/RO, conforme proposta de preços no valor total de R\$ 39.875,19 (fls. 06/08 ou id. 01).

A fim de atender a instrução prevista nos arts. 94 a 96 da Portaria GP n. 170, de 11/02/2025, no que for possível e compatível ao objeto em questão, implementou-se a seguinte instrução:

a - MEMO n. 48/2025/SçMP/TRT-14, em suma, menciona que este órgão contratou, por meio do Contrato nº 04/2025, a empresa C2 Painéis Fotovoltaicos Comércio, Importação e Exportação Ltda para o fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectado à rede elétrica na sede da Vara do Trabalho de Jarú/RO; que atualmente a Unidade Consumidora nº 20/197788-3 daquela Vara encontra-se enquadrada na modalidade “Grupo B Optante”, entretanto, pela Resolução da ANEEL veda expressamente o envio ou recebimento de créditos de energia gerada para outras unidades consumidoras do mesmo titular, inviabilizando a adequada operação do sistema fotovoltaico projetado; conclui pela solicitação do referido objeto com a devida urgência (fls. 01/02 ou id. 01);

b- Ofício n. 009/2025 - NEP- em anexo a carga instalada da unidade - em suma - motivação e solicitação do TRT14 à ENERGISA - com a devida urgência - alterar o enquadramento da UC nº 20/197788-3 para modalidade que permita a transferência de créditos de energia gerada para outras unidades consumidoras vinculadas ao mesmo CNPJ do TRT14, passando da condição atual de “Grupo B Optante” para a de “Grupo B”, sendo Tal medida será essencial para assegurar a adequada operacionalização do sistema fotovoltaico instalado, bem como para garantir os benefícios institucionais esperados com a adoção de fontes renováveis de energia e a redução de custos operacionais (fls. 03/05 ou id 02);

c - Orçamento n. 021/25/03317-ENERGISA - com base na Resolução Normativa ANEEL n. 1.000/2021 - que cita a conclusão de estudo das condições técnicas e comerciais necessárias para atendimento de sua instalação, com descrição dos serviços e materiais, perfazendo o valor total de R\$ 39.875,19, acompanhado de certidões em plena validade (fls. 06/08 e 09/11 ou id 01);

d - ciência do Secretário Administrativo - unidade hierarquicamente superior - sobre o conhecimento prévio e anuência do pedido, juntamente com o Coordenador em substituição do CISL (fls. 12 ou id. 02).

É o relatório.

Verifica-se a prescindibilidade de realizar pesquisa devido à concessionária possuir exclusividade na prestadora dos serviços, sendo embasado no orçamento os arts. 74 e 79 da Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021- Agência Nacional de Energia Elétrica.

Quanto à modalidade adequada e aos documentos necessários para instrução da contratação por inexigibilidade de licitação, a matéria não guarda maiores digressões, porquanto pacífico seu entendimento, dispõe o inciso XXI do art. 37 da CF a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações a serem efetivadas pelo Administração Pública, ressalvadas as exceções previstas na legislação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª. REGIÃO
PROAD- 5770/2025

Além de monopólio no fornecimento do objeto destes autos, amoldando-se à hipótese de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do art. 74, da NLLC, uma vez que a concessionária possui exclusividade na prestação de serviço de energia elétrica e assunto correlato a este objeto, havendo inviabilidade de competição.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- (...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Logo, sendo a Administração mera usuária de serviço público, deverá sujeitar-se às condições impostas pela concessionária/permissionária.

Vejamos ainda redação dos incisos VI e VII do artigo 72 da Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- (.....)
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;

A concessionária é única na prestação do objeto naquela localidade o que justifica a escolha do fornecedor, os preços são pré estabelecidos e cobrados a todos os usuários dos serviços, cuja especificação técnica visa atender a Resolução da ANEEL, justificando assim a redação dos referidos incisos.

Referente à instrução de Documento de Oficialização de Demanda - DOD e de Termo de Referência - TR - como de praxe exigidos para contratação direta por essa Administração, conforme modelos aprovados previamente e disponíveis no site do TRT14 (recomendação no inciso IV do artigo 19 e § 5º do art 53 da NLLC), nessa situação, em razão da exclusividade, da urgência de execução e da proposta clara e explícita apresentada pela concessionária (especificação de serviço e prazo de execução), excepcionalmente, a DAJ não recomenda a instrução deste documentos, a fim garantir com urgência os benefícios institucionais esperados com a adoção de fontes renováveis de energia e a redução de custos operacionais.

Infere-se que os autos foram instruídos com a documentação necessária, atendendo a adequação possível dos requisitos exigidos no artigo 72 da NLLC (requisito de habilitação e qualificação, razão da escolha do contratado, justificativa de preços e parecer técnico, ressalvado a previsão orçamentária), estando os autos aptos ao prosseguimento da tramitação, em razão da competência deste setor para análise jurídica prevista no inciso III do mesmo artigo.

Pelo exposto, em razão da essencialidade e da indisponibilidade desta contratação, a DAJ sugere o enquadramento na hipótese do caput do artigo 74, da Lei 14.133/21, por não haver possibilidade de competição, perfazendo o valor total de R\$ 39.875,19, em nome da concessionária de serviço público, conforme documentos e motivação alhures, **com as seguintes providências:**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª. REGIÃO
PROAD- 5770/2025

I - à SOF informar a previsão orçamentária do valor retromencionado, não havendo objeção, encaminhar ao item seguinte;

II - SA decidir com base na oportunidade e conveniência a possibilidade de autorizar a contratação direta; em caso positivo, realizar o enquadramento da despesa e indicar o fiscal e substituto para acompanhar a execução do objeto, conforme competência no art 3º da Portaria n. 0001, de 02/01/2025, publicada dia 02/01/2025.

Após emissão de nota de empenho, a própria CLC/SA deve divulgar e manter o ato de autorização da contratação direta e a nota de empenho, respectivamente, à disposição do público em sítio eletrônico oficial e no PNCP, conforme § único do artigo 72 e inciso II do art. 94, da NLLC.

III - por fim, à CSIL fiscalizar a execução do objeto.

Por fim, depreende-se que contratação semelhante a essa deverá ocorrer também para com as demais Varas Trabalhistas que receberam a instalação do sistema fotovoltaico, a fim de assegurar a adequada operacionalização necessária e garantir os benefícios institucionais, razão pela qual este parecer serve como modelo-padrão de referência para viabilidade jurídica de formalização de contratação de mesmo objeto, bastando apenas juntar cópia no proad pertinente, entretanto, não obsta de acréscimo de outros documentos para melhor instrução dos demais autos.

É a análise por força da competência concedida pelo artigo 53 da Lei 14.133/2021, com atualização da nomenclatura do setor para “Divisão de Análises Jurídico-Administrativas - DAJ”, conforme artigo 21 da Resolução n. 54, de 30/08/2022 (revogou a nomenclatura inserta no art. 53 da RA n. 104/2017 e a prevista no art 6º da Portaria n. 1654, de 23/08/2018).

Porto Velho, 02 de outubro de 2025.

Oswaldo Silva
Chefe da DAJ

Austenez Sales de Barros
Membro da DAJ

DESPACHO

Tratam os autos sobre contratação direta da concessionária ENERGISA – AC - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para alteração do enquadramento da Unidade Consumidora nº 20/197788-3, visando a modalidade que permita a transferência de créditos de energia gerada para outras unidades consumidoras vinculadas ao mesmo CNPJ do TRT14, passando da condição atual de “Grupo B Optante” para a de “Grupo B”, incluindo a implantação de trafo, chaves e para-raios com troca de poste, no prédio que abriga a Vara do Trabalho de Jaru/RO, conforme proposta de preços no valor total de R\$ 39.875,19 e justificativa da unidade técnica nos autos (ids. 01/02).

Com base no parecer n. 1428/DAJ/2024 (id. 06), encaminho à SOF, SA e CSIL, respectivamente, para cumprimento dos itens I a III do referido parecer, devendo ainda à SA tomar ciência do último parágrafo em **negrito** em **prestígio** ao princípio da eficiência, conforme competência inserta no art 3º (parte final), da Portaria GP n. 0001, de 02/01/2025.

Porto Velho, 02 de outubro de 2025.

Frank Luz de Freitas

Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do TRT14

 FRANK
LUZ
DE
FREITAS
06/10/2025 13:20

 EDER
JORGE
MACHADO
SANTANA
06/10/2025 13:20